



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997975/2012-81
ACÓRDÃO	1101-001.537 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPP STAR PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.353/360, contra acórdão da DRJ, efls. 339/343, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade, efls. 36/42.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do acórdão recorrido:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 041065258, emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 00084.20926.060508.1.3.02-0901.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:		
00084.20926.060508.1.3.02-0901	07628.08615.100709.1.7.02-6702	08211.81299.030708.1.3.02-2350
12890.91842.100708.1.3.02-9802	14188.63053.100709.1.7.02-0094	
17671.43436.040608.1.3.02-2173	20291.44762.060608.1.3.02-4522	21806.79690.300508.1.3.02-7610
22104.48008.090508.1.3.02-8118	33024.19163.100709.1.7.02-8113	
34586.80933.200508.1.3.02-0006	36662.55733.100608.1.3.02-0980	41452.33730.100709.1.7.02-5348
42389.35217.190809.1.7.02-7387		

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 290.451,16.

No despacho, foi reconhecido R\$ 227.290,77.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	290.451,16	0,00	0,00	0,00	0,00	290.451,16
Confirmadas	0,00	227.290,77	0,00	0,00	0,00	0,00	227.290,77

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância. A empresa alega que o saldo negativo contestado tem origem em créditos decorrentes de retenções efetuadas por clientes da mesma, e que não pode ser prejudicada em decorrência da não declaração das retenções efetuadas pelos seus clientes.

Para fazer prova do alegado, a manifestante junta planilhas conciliatórias das parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP e respectivos meses de retenção, bem como planilhas demonstrativas dos dados compostos em valores brutos e líquidos, retenções, CNPJ do cliente, datas e títulos, acompanhadas de cópias das notas fiscais e livro Razão da conta banco.

Solicita a realização de diligências, caso restem dúvidas quanto às comprovações das alegações manifestadas.

O acórdão recorrido, não obstante, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 47.606,20, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, conforme o entendimento do voto condutor:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 274.896,97, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 227.290,77.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão. Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 290.451,16.

Valor na DIPJ: R\$ 290.451,16.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 290.451,16.

Por esse motivo, reconheceu direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 47.606,20.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repisa e reforça os argumentos já expostos em manifestação de inconformidade, sobretudo no tocante à reanálise das provas já juntadas em manifestação de inconformidade em homenagem à verdade material e requerendo também, alternativamente, diligência. Informa-se que também foram juntados outros documentos comprobatórios junto ao recurso voluntário.

Após, os autos foram encaminhados a este Tribunal Administrativo para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação PER/DCOMP nº 00084.20926.060508.1.3.02-0901 em que o contribuinte, ora recorrente, pretende aproveitar Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007.

O despacho decisório que inaugurou a discussão reconheceu parcialmente o crédito pleiteado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	290.451,16	0,00	0,00	0,00	0,00	290.451,16
CONFIRMADAS	0,00	227.290,77	0,00	0,00	0,00	0,00	227.290,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 290.451,16 Valor na DIPJ: R\$ 290.451,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 290.451,16

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 227.290,77

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08211.81299.030708.1.3.02-2350

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33024.19163.100709.1.7.02-8113 42389.35217.190809.1.7.02-7387 12890.91842.100708.1.3.02-9802

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.047,66	13.409,49	29.480,82

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Verifica-se ainda (fls. 30/32) que a razão do indeferimento parcial foi a não comprovação integral da retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.304.840/0001-48	1708	307,50	0,00	307,50	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0100-18	6190	383,95	0,00	383,95	Retenção na fonte não comprovada
00.813.889/0001-26	1708	86,21	0,00	86,21	Retenção na fonte não comprovada
00.963.513/0001-06	1708	51.378,08	50.685,63	692,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.310.463/0001-12	1708	2.336,58	0,00	2.336,58	Retenção na fonte não comprovada
01.417.222/0003-39	1708	549,00	0,00	549,00	Retenção na fonte não comprovada
03.114.093/0001-73	1708	1.020,00	0,00	1.020,00	Retenção na fonte não comprovada
03.114.093/0001-73	6190	3.416,16	0,00	3.416,16	Retenção na fonte não comprovada
03.598.099/0001-63	1708	2.196,00	0,00	2.196,00	Retenção na fonte não comprovada
03.598.099/0001-63	6190	2.521,50	0,00	2.521,50	Retenção na fonte não comprovada
03.741.616/0001-01	1708	553,50	0,00	553,50	Retenção na fonte não comprovada
03.816.791/0001-10	1708	202,50	0,00	202,50	Retenção na fonte não comprovada
03.988.642/0001-39	1708	5.836,95	0,00	5.836,95	Retenção na fonte não comprovada
04.275.040/0001-05	1708	270,00	0,00	270,00	Retenção na fonte não comprovada
04.385.992/0001-73	1708	1.395,00	0,00	1.395,00	Retenção na fonte não comprovada
04.387.825/0005-95	1708	2.967,74	0,00	2.967,74	Retenção na fonte não comprovada
04.543.079/0001-58	6190	1.230,00	0,00	1.230,00	Retenção na fonte não comprovada
04.651.140/0001-80	1708	750,00	0,00	750,00	Retenção na fonte não comprovada
04.740.876/0001-25	1708	150,00	0,00	150,00	Retenção na fonte não comprovada
04.832.721/0001-19	1708	2.520,00	0,00	2.520,00	Retenção na fonte não comprovada
04.887.371/0001-98	1708	108,00	0,00	108,00	Retenção na fonte não comprovada
06.847.495/0001-75	1708	1.083,60	619,20	464,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.306.616/0001-34	1708	1.212,60	0,00	1.212,60	Retenção na fonte não comprovada
07.586.113/0001-60	1708	180,00	0,00	180,00	Retenção na fonte não comprovada
08.138.796/0001-55	1708	2.362,50	0,00	2.362,50	Retenção na fonte não comprovada
08.623.135/0001-15	1708	325,35	223,20	102,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.479.145/0001-70	1708	96,75	0,00	96,75	Retenção na fonte não comprovada
12.186.524/0001-06	1708	774,00	619,20	154,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.102.288/0285-16	1708	1.950,00	0,00	1.950,00	Retenção na fonte não comprovada
17.063.726/0001-20	1708	258,00	0,00	258,00	Retenção na fonte não comprovada
27.142.058/0001-26	6190	330,00	0,00	330,00	Retenção na fonte não comprovada
27.906.734/0001-90	1708	1.095,00	0,00	1.095,00	Retenção na fonte não comprovada
28.152.650/0142-02	1708	630,00	0,00	630,00	Retenção na fonte não comprovada
30.449.862/0001-67	1708	2.250,00	0,00	2.250,00	Retenção na fonte não comprovada
33.000.159/0001-65	1708	461,59	0,00	461,59	Retenção na fonte não comprovada
33.033.028/0001-84	1708	528,00	0,00	528,00	Retenção na fonte não comprovada
33.649.575/0001-99	1708	270,00	135,00	135,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.144.626/0001-93	1708	1.713,00	855,00	858,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.433.257/0001-47	1708	473,57	0,00	473,57	Retenção na fonte não comprovada
42.498.600/0001-71	1708	7.797,00	0,00	7.797,00	Retenção na fonte não comprovada
42.498.600/0001-71	6190	262,50	0,00	262,50	Retenção na fonte não comprovada
42.879.304/0001-10	1708	577,50	231,00	346,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.833.375/0001-45	1708	150,00	0,00	150,00	Retenção na fonte não comprovada
46.070.868/0019-98	1708	2.812,93	0,00	2.812,93	Retenção na fonte não comprovada
46.523.015/0001-35	6190	340,50	0,00	340,50	Retenção na fonte não comprovada
47.865.597/0001-09	1708	1.683,00	0,00	1.683,00	Retenção na fonte não comprovada
49.034.010/0001-37	1708	150,00	0,00	150,00	Retenção na fonte não comprovada
55.905.509/0001-75	1708	192,00	0,00	192,00	Retenção na fonte não comprovada
59.963.488/0001-03	1708	285,00	0,00	285,00	Retenção na fonte não comprovada
61.186.680/0001-74	1708	195,00	0,00	195,00	Retenção na fonte não comprovada
61.914.891/0001-86	1708	135,00	0,00	135,00	Retenção na fonte não comprovada
62.577.929/0001-35	1708	987,75	0,00	987,75	Retenção na fonte não comprovada
68.805.076/0001-28	1708	2.371,59	1.408,78	962,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.972.645/0001-20	1708	510,00	102,00	408,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.200.396/0001-94	1708	4.755,90	4.707,15	48,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
84.046.101/0371-94	924	284,25	0,00	284,25	Retenção na fonte não comprovada
92.735.877/0006-53	1708	3.084,00	0,00	3.084,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		122.746,55	59.586,16	63.160,39	

Ao analisar a impugnação, a DRJ deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo crédito em maior extensão:

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 274.896,97, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 227.290,77.

(...)

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	227.290,77	274.896,97	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	227.290,77	274.896,97	47.606,20

(...)

ACÓRDÃO 1101-001.537 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.997975/2012-81

Razão Social: IBOPE INTELIGENCIA PESQ.E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 68.802.370/0001-86

Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2007	00280273	1708	268,50
	00281863	1708	307,50
	00360305	6190	480,00
	00477319	1708	1.230,00
	00785521	1708	225,00
	00786201	1708	1.800,00
	00878105	1708	300,00
	00963513	1708	50.886,63
	01026909	1708	844,50
	01144673	1708	187,50
	01417222	1708	249,00
	01438784	1708	1.290,00
	01704513	1708	423,75
	01704771	1708	330,00
	01924579	1708	690,00
	02183757	1708	780,00
	02293852	1708	925,50
	02302100	1708	900,00
	02327817	1708	1.668,00
	02460809	1708	675,00
	02536066	1708	220,50
	02576670	1708	10.305,15
	02707319	1708	276,75
	02735385	1708	450,00
	02946761	1708	6.144,00
	02947142	1708	309,78
	03123982	1708	480,00
	03536057	1708	121,50
	04108644	1708	1.749,30
	04387825	1708	1.483,87
	04406896	1708	337,50
	04468464	1708	297,00
	04794323	1708	1.050,00
	05215262	1708	240,00
	05506560	1708	3.675,00
	05590101	1708	4.436,16
	05764965	1708	810,00
	05926440	1708	187,50
	06847495	1708	619,20
	07239628	1708	2.250,00
	07653594	1708	246,00
	07992621	1708	436,50
	08623135	1708	223,20
	08684178	1708	600,00
	08843575	1708	2.064,00
	08943858	1708	450,00
	08998331	1708	210,00
	10704625	1708	926,10
	11849437	1708	2.835,00
	12186524	1708	619,20
	13029459	1708	387,00
	13425269	1708	1.350,00
	15102288	1708	3.900,00
	15413828	1708	900,00
	17192451	1708	2.376,75
	26990192	1708	600,00
	27865757	1708	13.758,36
	28152850	1708	900,00
	29527413	1708	499,50
	33000167	6190	2.510,40
	33383472	1708	1.020,00
	33489164	1708	375,00
	33595018	1708	795,00
	33623893	1708	2.970,00
	33649575	1708	135,00
	33665126	1708	26.238,00
	33700364	1708	6.127,01
	33747288	1708	913,50

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente em 02/05/2012 às 14:48:33. Pode ser consultado no endereço www.receita.fazenda.gov.br/Receita/CAC/publico/login.aspx pelo código de localização CPD 0224-1048-33747288. Consulte a página de autenticação para mais detalhes deste documento.

Razão Social: IBOPE INTELIGENCIA PESQ.E CONSULTORIA LTDA.		CNPJ: 68.802.370/0001-86	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
	33776154	1708	1.950,00
	34144626	1708	855,00
	34405597	1708	663,00
	40226946	1708	570,00
	40583726	1708	4.717,50
	42879304	1708	231,00
	43149061	1708	345,00
	43728245	1708	345,00
	45948395	1708	1.330,51
	45987005	1708	202,50
	46242004	1708	111,07
	46516712	1708	10.024,50
	46523015	1708	340,50
	49607336	1708	61,50
	49748031	1708	987,75
	51995017	1708	480,00
	52041183	1708	750,00
	54558002	1708	1.221,75
	54779343	1708	510,00
	57118929	1708	3.933,00
	57541377	1708	812,75
	57998692	1708	270,00
	59481152	1708	243,54
	59733030	1708	337,50
	60397775	1708	3.483,00
	60524550	1708	1.734,00
	60628369	1708	259,20
	60701190	1708	9.018,00
	60746949	3426	1.616,52
	60989944	1708	1.755,00
	61054128	1708	2.596,50
	61071387	1708	2.850,00
	61149589	1708	705,00
	61151437	1708	187,50
	61533949	1708	2.625,00
	61571295	1708	765,00
	62166948	1708	2.840,70
	62579164	1708	24.485,42
	64806086	1708	450,00
	65520074	1708	1.500,00
	65561864	1708	219,00
	68805076	1708	1.408,78
	68805076	3426	167,99
	68972645	1708	102,00
	73200396	1708	4.707,15
	75655720	1708	360,00
	78626983	1708	150,00
	82646332	1708	300,00
	84046101	1708	284,25
	87156337	1708	375,00
	87169900	1708	202,50
	89522304	1708	1.980,00
	90049289	1708	1.237,50
	92661388	1708	765,00
	92735877	1708	375,00
Total			274.896,97

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que a DRJ não considerou as provas produzidas com a Impugnação.

De fato, ao analisar o acórdão recorrido, verifica-se que o relator adotou como premissa que a DIRF é o documento apto a demonstrar a retenção na fonte:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido

em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Contudo, referida matéria já se encontra superada pela jurisprudência administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso concreto, verifica-se que a interessada apresentou planilha (fls. 361) em que concilia as notas fiscais emitidas, respectivo lançamento no livro razão, e página do livro razão qual o IR-Fonte foi escriturado).

Contudo, a Súmula 143 supra não pode ser aplicada sem que se considere o teor da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Em outras palavras, não basta a mera comprovação da retenção, mas também a comprovação de que a receita foi submetida à tributação, o que deve ser analisado pela DRF, sob o risco de supressão de instância.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz